



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



EMENDA

EMENDA Nº /2020 (ADITIVA)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2020, que "Acrescenta o inciso IV ao artigo 62, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011."

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O artigo 83, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido seguinte do parágrafo:

Art. 83.

§9º *Aplica-se* o grau máximo de insalubridade aos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal que atuam em serviços essenciais voltados a prevenção e combate à pandemia da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de insalubridade foi instituído pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, a qual prescreve que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres faz jus a esse adicional. Observe-se, a propósito, a íntegra do art. 79 do diploma legislativo em tela:

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida **faz jus a um adicional de insalubridade** ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Conforme dispõe o § 2º do dispositivo legal supratranscrito, trata-se de vantagem pecuniária que depende da prestação de trabalho em condições de insalubridade, de modo que possui natureza *propter laborem*, também designada como *pro labore faciendo*. Ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles que vantagens dessa espécie são instituídas como contraprestação específica pelo trabalho

regularmente prestado pelo servidor em condições excepcionais. *In verbis*:

“Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com **risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. **O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário**, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.”**^[1]

No que concerne especificamente a gratificações relacionadas ao risco de vida ou saúde — gênero no qual se insere o adicional de insalubridade —, o mencionado autor ensina que essas verbas consistem em compensação específica pelo risco suportado pelo servidor. Pela importância do excerto, transcreve-se:

“A gratificação por risco de vida ou saúde é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço. Não é uma retribuição genérica pela função desempenhada pelo servidor; é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. **O que se compensa com esta gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos.”**^[2]

Nesse contexto, tem-se que o Poder Legislativo do Distrito Federal, considerando as circunstâncias excepcionais da pandemia de COVID-19, decidiu estender o adicional de insalubridade já previsto na Lei Complementar Distrital nº 840/2011 a agentes públicos que não vinham percebendo essa parcela remuneratória. O fundamento dessa alteração foi precisamente o risco excepcional à vida e à saúde suportado pelos agentes públicos que atuam em serviços essenciais durante a pandemia — em linha com os excertos doutrinários supratranscritos. Ainda, essa alteração legislativa vem precisamente em um contexto de reabertura das atividades presenciais no âmbito do Distrito Federal, de modo que objetiva incentivar a readequação dos serviços essenciais ao chamado “novo normal”.

Como exige o art. 37, inciso X^[3], da Constituição Federal, tal medida foi adotada por meio da Lei Complementar Distrital nº 974/2020, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27 de outubro de 2020. Essa Lei Complementar inseriu os §§ 3º a 8º no art. 83 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 — dispositivo que disciplina o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo. Veja-se, nesse sentido, a redação do dispositivo legal em referência no que é pertinente para a presente controvérsia:

Art. 83. **O adicional de insalubridade** ou de periculosidade **é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes** aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

(...)

§ 3º Aos agentes públicos que atuem diretamente na prevenção e no combate de pandemias declaradas pelo poder público aplica-se o grau máximo de insalubridade.

§ 4º **Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos agentes públicos que atuem em serviços essenciais pelo tempo que perdurar a pandemia.**

(...)

§ 6º O grau máximo de insalubridade é concedido aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Distrito Federal.

§ 7º **Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon-DF** que atuam em serviços essenciais voltados a prevenção e combate à pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de

calamidade pública instituído por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020.

§ 8º **Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos servidores da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF** que atuam em serviços essenciais na prevenção e no combate ao vírus da COVID-19, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo poder público do Distrito Federal.

Como se vê no § 4º acima transcrito, a legislação passou a prescrever que o adicional de insalubridade é devido em grau máximo (importe de 20% do vencimento básico) aos agentes públicos que atuam em serviços essenciais pelo tempo que perdurar a pandemia. Ato contínuo, os subsequentes §§ 7º e 8º destrincham essa disposição legal mencionando carreiras específicas que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo — quais sejam, respectivamente, os integrantes da carreira das Atividades de Defesa do Consumidor do Procon-DF e os servidores da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran-DF.

Cabe ressaltar que, quando a norma condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a atuação desses agentes em serviços essenciais na prevenção e no combate à COVID-19 tem-se que ela faz referência às atribuições regulares das carreiras mencionadas — não sendo exigida avaliação individual das atribuições concretas de cada servidor. É dizer, não se faz necessário, portanto, comprovar que o servidor atua concretamente na prevenção e no combate ao vírus — bastando o contato potencial com o agente insalubre.

Com base nas premissas já construídas, portanto, sabe-se que: a) o adicional de insalubridade possui natureza *propter laborem*, tendo como objetivo, portanto, remunerar os serviços prestados em condições excepcionais; e b) o pagamento do adicional não se limita aos agentes públicos do setor de saúde, pois remunera não o combate direto ao vírus, mas sim o risco à vida e à saúde suportados pelo servidor, como evidencia a leitura dos §§ 7º e 8º do dispositivo.

Ora, nesses termos, forçoso concluir que art. 83, § 4º, instituído pela Lei Complementar Distrital nº 974/2020 prescreve que o adicional de insalubridade será pago aos servidores que cumprem os requisitos seguintes: i) suportam **o risco à saúde e à vida** decorrente do contato potencial com a doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2); e, cumulativamente, ii) **atuam em serviços considerados essenciais**.

Feitas essas observações, cumpre adentrar na controvérsia a ser resolvida pela presente emenda, qual seja, a possibilidade de as Defensoras e os Defensores Públicos do Distrito Federal fazerem jus ao adicional de insalubridade criado pela LC nº 840/2011 e ampliado pela LC nº 974/2020. A solução desta controvérsia passa necessariamente pela análise da presença dos requisitos acima delineados.

No que concerne ao primeiro requisito, cabe ressaltar a recente edição da Portaria Conjunta nº 15/2020, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal. Esse ato normativo disciplina a retomada das atividades presenciais de atendimento à população por meio de escalas de revezamento na forma do art. 2º, *caput*, e § 3º, inciso II, alínea “a”, da Portaria — sendo excluídos os agentes públicos portadores das condições presentes no art. 2º, § 2º, incisos I e II. A Portaria Conjunta nº 15/2020 determina, ainda, que as escalas de revezamento serão elaboradas com base na demanda efetiva apurada por meio da quantidade média dos usuários de serviços cujo atendimento remoto não é possível ou recomendável, em razão: a) da urgência do caso; b) da exclusão digital da pessoa interessada; ou c) da complexidade do ato a ser praticado.

Desse modo, é indene de dúvidas que os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal incluídos nas escalas de revezamento estarão sujeitos ao risco de contato com a COVID-19, pois lidarão com o atendimento presencial da população.

Já com relação ao segundo requisito previsto no art. 83, § 4º, da LC nº 840/2011 com redação dada pela LC nº 974/2020, cabe analisar se os serviços desenvolvidos pela Defensoria Pública são considerados serviços essenciais.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que assim

necessitem. Tendo em vista o papel constitucional da Defensoria Pública, forçoso reconhecer suas atividades possuem natureza indelevelmente essenciais.

Aliás, não raro a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal é decisiva para o exercício do próprio direito a vida, como ocorre com as ações judiciais que visam ao fornecimento de tratamentos e medicamentos indispensáveis. A título ilustrativo, durante o primeiro semestre de 2019, a Defensoria Pública do Distrito Federal registrou, entre outras, cerca de 775 demandas para obtenção de medicamentos, 1.023 para tratamentos diversos, 231 para cirurgias e 613 para leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).^[4] Importante complementar, ainda, que em tempos de pandemia os serviços prestados pela Defensoria Pública no âmbito do direito à saúde tornam-se ainda mais relevantes.

Como se vê, as atividades desempenhadas pelo órgão, sobretudo no âmbito do direito à saúde, atendem necessidades comunitárias inequivocamente inadiáveis. Sem a Defensoria Pública, a população hipossuficiente ficaria desamparada e impossibilitada de acessar o Poder Judiciário.

Nesse ponto, cabe destacar que não obstante a retomada dos serviços presenciais esteja ocorrendo por meio da recente Portaria Conjunta nº 15/2020, a Defensoria Pública do Distrito Federal jamais teve suas atividades interrompidas. As Defensoras, os Defensores e os demais agentes públicos vinculados à DPDF continuaram desempenhando suas atribuições por meio do regime de Plantão Extraordinário.

Cabe ressaltar também que o caráter essencial das atividades desenvolvidas pelas Defensoras e pelos Defensores do Distrito Federal é reconhecido até mesmo no âmbito administrativo. Nesse sentido prescreve uma das premissas que embasou a edição da própria Portaria Conjunta 15/2020. Observe-se:

"CONSIDERANDO a natureza essencial das atividades prestadas pela Defensoria Pública e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos(as) profissionais a seu serviço e da comunidade vulnerável;"

Em complemento a todas essas disposições, destaca-se que a própria Lei Complementar Distrital nº 974/2020 identificou dois exemplos de serviços públicos essenciais sujeitos ao adicional de insalubridade. Isso ocorreu nos já discutidos §§ 7º e 8º do art. 84 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, os quais mencionam os integrantes da carreira das Atividades de Defesa do Consumidor do Procon-DF e da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran-DF. Não obstante a importância das atividades desenvolvidas pelos integrantes desses órgãos, é certo que as atribuições da Defensoria Pública são, no mínimo, tão essenciais quanto aquelas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal preenchem ambos os requisitos para a percepção do adicional de insalubridade previsto no art. 84, § 4º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 com redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 974/2020. Isso, pois as Defensoras e os Defensores incluídos na escala de revezamento prevista na Portaria Conjunta 15/2020: i) suportam o risco à saúde e à vida decorrente do contato potencial com a doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2); e, cumulativamente, ii) atuam em serviços considerados essenciais.

Portanto, para que não haja dúvidas sobre a concessão do referido adicional de insalubridade aos membros e servidores da Defensoria pública do Distrito Federal — e para que direitos não sejam lesados —, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

novembro de 2020.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

[1] MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015. Pg. 610.

[2] *Ibidem*. Pg. 611.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

[4] Disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/sobe-numero-de-pacientes-que-acionam-justica-em-busca-de-uti-no-df> Acesso em out/2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 05/11/2020, às 15:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0250355** Código CRC: **D58DB5D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00037772/2020-21

0250355v3